



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº. 3005, DE 2008

Dá nova redação ao art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, **tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.**

**Autor:** Deputado Regis de Oliveira

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### I – Relatório

O projeto de lei nº. 3005/2008, de autoria do ilustre deputado Regis de Oliveira, **altera a redação do art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.**

O autor do projeto esclarece que, em razão das normas contidas no art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, **toda vez que houver modificação das características do veículo; substituição de equipamento de segurança do veículo; e quando o veículo for fabricado artesanalmente será exigido para o seu licenciamento e registro a realização de inspeção de segurança veicular, pelas Instituições Técnicas Licenciadas – ITLs.**

Em outras palavras, o veículo que sofreu alteração nas suas características originais, seja por acidente automobilístico ou por outro motivo, **somente poderá voltar a circular no trânsito depois que for aprovado na**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**inspeção de segurança veicular, realizada por entidades técnicas especializadas nesta área da engenharia mecânica.**

Acontece que **a legislação em vigor não exige a realização de licitação para prestação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular.**

Em virtude da inexigibilidade de certame licitatório, **as Instituições Técnicas Licenciadas podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e realizar livremente as inspeções de segurança veicular, circunstância que acarreta uma enorme concentração de empresas desta natureza na mesma região.**

O autor da proposta explica que a concentração de Instituições Técnicas Licenciadas na mesma região está causando sérios prejuízos a qualidade e seriedade das inspeções realizadas, **porque algumas empresas de inspeção, na disputa de espaço e mercado, aprovam indevidamente veículos com graves problemas constatados na sua estrutura e nos seus equipamentos de segurança.**

Informa que algumas Instituições Técnicas Licenciadas expedem Certificado de Segurança Veicular que não correspondem à realidade, **possibilitando a circulação de veículo sem as mínimas condições de tráfego.**

Tal procedimento **coloca em risco a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.**

Com a finalidade de coibir tal irregularidade e preencher uma lacuna legislativa, o nobre deputado Regis de Oliveira **propõe a alteração do citado dispositivo, tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular, mediante processo de licitação, sob o regime de concessão, para limitar a área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada.**

Segundo o autor do projeto, **essa medida restabeleceria a autonomia e independência aos proprietários das Instituições Técnicas, que, despreocupados com a concorrência, poderiam realizar minuciosa inspeção e reprovar os veículos que não prenchessem as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito.**

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Viação e Transportes.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

## II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 3005/2008, assim como a emenda supressiva apresentada na CTASP, preenchem o requisito da constitucionalidade, na medida em que estão em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre trânsito e transporte.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, a proposição e a emenda supressiva apresentada na CTASP, estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Efetivamente, a atividade de inspeção de segurança veicular, realizada pelas Instituições Técnicas Licenciadas, depende de licitação por se tratar de um serviço público, nos termos do inciso XXI, do art. 37 e art. 175, da Constituição Federal.

O trabalho de inspeção de segurança veicular é considerado serviço público, porque é de interesse da coletividade, na medida em que impede que veículos fora de condições de tráfego circulem, iniciativa que protege a integridade física da população.

Ademais, a limitação da área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada no certame licitatório é necessária para que o serviço de inspeção seja realizado com imparcialidade e isenção.

De outra parte, o projeto estabelece corretamente que o serviço de inspeção veicular será prestado em regime de concessão, que é o contrato pelo qual a Administração delega a terceiros a execução de um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição e a emenda apresentada na CTASP, não merecem reparo.**

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei nº. 3005/2008 e da emenda supressiva apresentada na CTASP.**

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

**Deputado Eduardo Cunha  
Relator**